

Licitantes com recurso ou contra-razões:

Recurso - MF PRODUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI / Licitante ▼

Pesquisa de Recursos ou Contra-razões para o lote

Histórico de Justificativas de recursos e contra-razões:

RECURSO ITAPIUNA EM ANEXO



Documentos anexados:

**Arquivo**

RECURSO ITAPIUNA ASS.pdf

**Download**

Download

ILMO. SR. PREGOEIRO (MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONROE) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA/CE.

**RECURSO**



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.17.01-2023

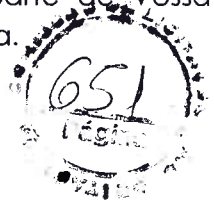
**MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o no. 26.722.490/0001-23, com sede na Rua Rocha Lima, 1420 – Aldeota, CEP 60135-285, Fortaleza/CE, neste ato representado por seu titular **MARCUS AURÉLIO CASTELO BRANCO FORTALEZA**, vem respeitosamente perante V.Sa. interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos da licitação, conforme adiante passa a expor e requerer.

**DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO – CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO - ME**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa recorrente apresentou todos os documentos necessários à sua habilitação e posteriormente classificação, demonstrando ainda que a proposta apresentada para o certame é totalmente exequível.

A recorrente durante a disputa questionou acerca da exequibilidade das propostas apresentada pela empresa FRANCISCO CARLOS RUFINO - ME, tendo em vista que não existem elementos suficientes para comprovar que possam ser executadas junto ao poder público, porém, não houve qualquer tipo de manifestação por parte de Vossa Senhoria, motivo pelo qual a classificação da aludida empresa deve ser revista.



A simples alegativa de "ser a melhor oferta da etapa de lances" por si só não pode servir para comprovar a exequibilidade da proposta. É dever da empresa licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. A empresa recorrente durante o certame solicitou a comprovação da exequibilidade das propostas, tendo inclusive solicitado a apresentação de notas fiscais e contratos com valores semelhantes ao objeto do presente pregão, porém, não tendo seu pleito deferido.

Posto isso, destaca-se ainda que o inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93 determina que as propostas com preços manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas, senão veja:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ressalta-se que as propostas se afiguram inexequíveis em face dos parâmetros estabelecidos no próprio edital da licitação.

Nesse sentido, transcreve-se o julgado abaixo:



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - **VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA** - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 2. A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019).

Portanto, resta fartamente comprovado o descumprimento dos parâmetros do edital, motivo pelo qual as empresas Prisma Produção Musical e Mariage Flore Café devem ser DESCLASSIFICADAS,

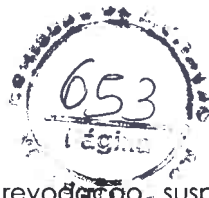
Diante do exposto, uma vez comprovado a inexequibilidade das propostas apresentadas pela empresa **FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO - ME**, requer a Vossa Senhoria a desclassificação das mencionadas empresas e a classificação da empresa **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI** que atendeu a todos os requisitos da habilitação contida no edital.

#### **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;



VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão, principalmente no tocante a especificação de provas para demonstrar que as propostas apresentadas para o lote 1 e o lote 2 são exequíveis.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).*

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.



CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #15135069)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que classificou a empresa **FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO - ME**, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da aludida decisão, inclusive arrematação e adjudicação, por ser medida de direito.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 15 de maio de 2023.

MARCUS AURELIO  
CASTELO BRANCO  
FORTALEZA:50037218387

Assinado de forma digital por  
MARCUS AURELIO CASTELO  
BRANCO FORTALEZA:50037218387  
Dados: 2023.05.15 15:48:41 -03'00'

**MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA**  
Representante legal

**MF PRODUÇÕES E LOCAÇÕES**

CNPJ: 26.722.490/0001-23  
RUA ROCHA LIMA, 1420 - ALDEOTA - FORTALEZA/CE  
CEP: 60.135-00 | FONE: (85) 3023.6366  
E-MAIL: MFPRODUCELOCAÇÕES@GMAIL.COM